

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 19 de AGOSTO de 2021.

PARECER (SUBSTITUI O ANTERIOR)

Felipe Cesar Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.0531
OAB/RJ 232.152

CMP DSL 3791/2021 - DAJ 208/2021

EMENTA: PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 2093/2020, que "INSTITUI O 'PRÊMIO JOVEM PETROPOLITANO' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **INICIATIVA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA. PARECER DESFAVORÁVEL.**

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre a possibilidade de esta Casa Legislativa de homenagear os jovens que estão em destaque na música, televisão, cinema, esportes, meio ambiente, cultura, educação, ação social, moda e internet, com reconhecimento e valorização da juventude e que se destacaram através

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

de algum fato, feito, ação ou acontecimento no devido ano em que se dará a premiação.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

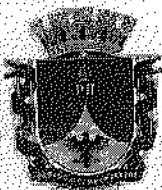
DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Resolução, de autoria do Vereador **MARCELO CHITÃO**, não está de acordo com a norma legal descrita nos artigo 65, da lei Orgânica Municipal e no inciso III, parágrafo 2º, inc. III do art. 81, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, conforme observa-se abaixo:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 65. Os projetos de Resolução tratam de matérias de interesse interno da Câmara, que não sejam objeto de Lei nem se compreendam nos limites dos atos administrativos e os projetos de Decreto Legislativo, preparados pela Mesa Diretora, dispõem sobre assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, estando definida a norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

da Câmara ou pelo Vice-Presidente, nos prazos do § 7º do art. 64.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 81. O Projeto de Resolução, que independe de sanção do Prefeito, destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara Municipal deva pronunciar-se em casos concretos, tais como sobre:

(...)

III - qualquer matéria de natureza regimental;

§ 2º Os Projetos de Resolução podem ser de iniciativa da Mesa, de Comissão da Câmara e de Vereador, com exceção das seguintes matérias, de competência exclusiva da Mesa:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;

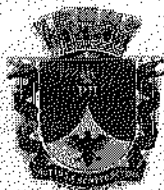
II - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos, inclusive, aqueles relacionados com a manutenção do Paço Hermogênio Silva;

III - concessão de títulos e honrarias.

Assim sendo, tal atribuição é de competência da Mesa Diretora, de acordo com as normas legais vigentes. Destarte, esta Casa não há legitimidade na dar tramitação ao referido Projeto de Resolução, conforme procedimentos regimentais.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

À vista do exposto, consideramos louvável o presente Projeto de Resolução, pois versa sobre a premiação simbólica concedida em homenagem para pessoa física, jurídica e empreendimentos que são reconhecidos pela prestação meritória em razão da

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

contribuição na economia solidária na cidade. Porém,
encontra-se este com vício insanável de iniciativa.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742